



Governo do Distrito Federal
Agência Reguladora de Águas, Energia e
Saneamento Básico do Distrito Federal
Superintendência de Drenagem Urbana
Coordenação de Regulação e Outorga da
Superintendência de Drenagem Urbana

Nota Técnica N.º 7/2024 - ADASA/SDU/CORD

Brasília-DF, 05 de julho de 2024.

À Superintendência de Drenagem Urbana - SDU

Assunto: Minuta de Resolução que estabelece as diretrizes para a implantação de sistemas de recarga artificial de aquíferos utilizando águas de chuva captadas nas coberturas no Distrito Federal.

1. OBJETIVO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a minuta de Resolução que estabelece as diretrizes para a implantação de sistemas de recarga artificial de aquíferos utilizando águas de chuva provenientes de coberturas de edificações em empreendimentos no Distrito Federal.

2. FATOS

2.1. O crescimento urbano do Distrito Federal tem, como uma de suas consequências, o aumento da área impermeável e, com isso, ocorrem a diminuição da recarga nos aquíferos e o aumento do escoamento superficial. A grave crise hídrica do DF ocorrida em meados de 2016 e 2017 evidencia a urgente necessidade da adoção de medidas para aumento da disponibilidade hídrica.

2.2. O processo de recarga nos aquíferos ocorre por meio da infiltração da chuva nos terrenos. Ele permite que a água retorne à superfície por meio de nascentes e possibilita a manutenção da vazão dos rios. Implantar as diretrizes que possibilitam a execução de projetos de recarga artificial a partir de dispositivos de infiltração e recarga se faz necessário ajudando, assim, a evitar crises hídricas futuras.

2.3. Os dispositivos de infiltração e recarga, além de gerar uma reserva estratégica de água para períodos de escassez a partir do controle, da manutenção e da elevação dos níveis de água subterrâneas, também podem colaborar no controle da subsidência dos terrenos, na depuração de contaminantes e na mineralização das águas infiltradas.

2.4. A Resolução nº 153/2013 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelece critérios e diretrizes gerais para a implementação da recarga artificial de aquíferos no território brasileiro e a Lei Complementar nº 929/2017 do Distrito Federal traz diretrizes gerais para a implementação dos sistemas no Distrito Federal. Ainda não há, entretanto, resolução distrital específica orientando a execução dos projetos e, também, em território brasileiro, os sistemas não têm uma frequência de utilização considerável até o presente momento.

2.5. Estabelece-se, então, a necessidade da elaboração de uma resolução que estabelece diretrizes para a implantação do sistema de recarga artificial de aquíferos no Distrito Federal, tendo um caráter inovador e se fazendo necessária no melhoramento da disponibilidade hídrica e na prevenção de crises hídricas futuras.

2.6. A primeira tentativa de instituir uma resolução da Adasa sobre o tema iniciou na Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, no ano de 2016, com o Processo SEI/DF nº 0197-000174/2016. Nesse processo, é possível encontrar o extrato de Audiência Pública nº 01/2018 realizada em 20 de fevereiro de 2018, na sede da Adasa. Entretanto, o processo foi arquivado no ano de 2019, conforme documento SEI/DF nº 23801909.

2.7. Nesta segunda tentativa, em 13 de novembro de 2023, foi iniciado o Documento de Iniciação de Projeto – DIP (SEI/DF nº 126545297), acompanhado do Memorando nº 127/2023 -

ADASA/SDU (SEI/DF nº 126675008) para a Superintendência de Planejamento e Programas Especiais – SPE.

2.8. Em 14 de novembro de 2023, foi recebido o despacho ADASA/SPE/CPOG, com resposta de aprovação DIP e solicitação de encaminhamento do documento para a Diretoria Colegiada.

2.9. Em 06 de dezembro de 2023, a Diretoria Colegiada aprovou o DIP, na 20ª Reunião Extraordinária de Gestão Administrativa da Diretoria Colegiada - 731ª Reunião Geral.

2.10. Em 13 de dezembro de 2023, foi realizada reunião, nas dependências da Adasa, com técnicos da SDU e SRH (SEI/DF nº 129290397).

2.11. Em 29 de janeiro de 2024, foi realizada reunião, nas dependências da Adasa, com técnicos da SDU e SRH e o professor José Eloi Campos, do Instituto de Geociências da Universidade Brasília – UnB (SEI/DF nº 132358669).

2.12. Em 11 de março de 2024, foram recebidas contribuições para a minuta de resolução, enviadas pelo prof. José Eloi Campos, por e-mail (SEI/DF nº 136630255).

2.13. Em 11 de março de 2024, foram recebidas contribuições para a minuta de resolução, enviadas pelo prof. André Luís Brasil Cavalcante do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da UnB, por e-mail (SEI/DF nº 136630319).

2.14. Em 19 de março de 2024, foram recebidas contribuições para a minuta de resolução, enviadas pela Novacap, pelo processo SEI/DF nº 00112-00006537/2024-29.

2.15. Em 07 de junho de 2024, foi realizado o Workshop: Diretrizes a respeito da Resolução que versa sobre Sistemas de Recarga Artificial de Aquífero, nas dependências da Adasa, conforme processo SEI/DF nº 00197-00001914/2024-12.

2.16. Em 18 de junho de 2024, foi enviada a minuta de resolução consolidada para todos os participantes do Workshop, por e-mail (SEI/DF nº 145344754).

3. FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A minuta desta resolução foi elaborada fundamentando-se principalmente na legislação federal e distrital abaixo relacionada, as quais disciplinam a gestão de recursos hídricos e as concessões e os serviços públicos de saneamento básico, especialmente o de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:

3.1.1. A Constituição Federal/1998, art. 175, que trata da prestação de serviços públicos;

3.1.2. A Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

3.1.3. A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

3.1.4. A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal de saneamento básico e atribuiu novas competências para a Agência Nacional de Águas – ANA;

3.1.5. A Lei Distrital nº 4.285, de 26 de novembro de 2008, que reestrutura a ADASA;

3.1.6. A Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

3.1.7. O Decreto Distrital nº 22.358, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a outorga de direito de uso de água subterrânea no território do Distrito Federal de que trata o inciso II, do artigo 12, da Lei nº 2.725 de 13 de junho de 2001, e dá outras providências;

3.1.8. O Decreto Distrital nº 35.363, de 24 de abril de 2015, que regulamenta a Taxa de Permeabilidade nos Planos Diretores Locais que especifica e dá outras providências;

3.1.9. A Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 153, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território brasileiro;

3.1.10. A Lei Complementar nº 929, de 28 de julho de 2017, que dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal e dá outras providências;

3.1.11. A Lei distrital nº 4.285/2008, que reestrutura a ADASA;

3.1.12. A Resolução ADASA nº 026/2023, que estabelece procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro de uso, de outorga prévia e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados, e dá outras providências.

3.1.13. O Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal (edição revista e atualizada), do ano 2023.

4. ANÁLISE

4.1. A ADASA tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos, com o objetivo de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade e universalização dos serviços de energia e saneamento básico, em benefício de sua sociedade.

4.2. A gestão de recursos hídricos tem como objetivo principal assegurar a disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da atual e das futuras gerações.

4.3. Ciente de todos esses fatores e tendo em vista a necessidade de garantir disponibilidade hídrica nos aquíferos da região, a ADASA iniciou processo de elaboração de resolução estabelecendo critérios e diretrizes para implantação da recarga artificial de aquífero no âmbito do Distrito Federal e recomendada para usuários de água subterrânea captada por poços manuais, tubulares rasos e tubulares profundos em empreendimentos localizados em áreas urbanas ou rurais.

4.4. Importante esclarecer que a expedição de Resolução por parte da ADASA é um ato normativo de caráter geral e abstrato, com forte carga de normatividade, mas restrito a questões pontuais e essencialmente técnicas das atividades postas sob sua competência, circunscrito aos exatos limites da legislação permissiva. Assim, a função regulatória (de caráter técnico-econômico) não se confunde com a função regulamentar (de cunho político-jurídico) de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do DF, o qual detém, com exclusividade, a competência para baixar decretos, regulamentando a fiel execução das leis locais.

4.5. Desta forma, não há que se falar que a Resolução da ADASA sobre critérios e diretrizes para implantação de recarga artificial de aquífero no âmbito do Distrito Federal regulamenta Leis, como a Lei Distrital Complementar nº 929, de 28 de julho de 2017.

4.6. Nesse contexto, a SDU contribui para o tema com a possibilidade de aproveitamento de águas de chuva, notadamente daquelas provenientes de coberturas de edificações. Estas águas coletadas, as quais possuem melhor qualidade, podem ser encaminhadas para sistema de recarga de aquífero.

4.7. A união entre o aproveitamento de águas de chuva e a recomendação para usuários de água subterrânea, por meio de sistemas de recarga artificial de aquífero, implica na melhoria da disponibilidade hídrica e no engajamento de práticas ambientais em todo o território do Distrito Federal.

4.8. Importante destacar que a atual minuta de resolução teve seu texto aprimorado, a partir de discussões entre os técnicos da SDU e SRH, reunião com professor da área de hidrogeologia da UnB e realização de workshop, com presença de servidores da Adasa, professores da UnB e técnicos da Novacap e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

4.9. Após a realização do referido workshop, o texto da minuta de resolução foi ajustado e a minuta foi enviada para todos os participantes do evento, por e-mail. E não houve qualquer recebimento de contestação ou indicação de revisão no texto.

4.10. Assim, segue a minuta final para análise desta superintendência e demais providência cabíveis (SEI/DF nº 145349859), com vistas a apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada.

5. RECOMENDAÇÃO

5.1. Sendo estes os principais aspectos que se têm a destacar, submetemos a proposta de minuta anexa para análise desta superintendência e demais providências cabíveis, com vistas à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON DA COSTA - Matr.0270402-1, Coordenador(a) de Regulação e Outorga**, em 05/07/2024, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **145349008** código CRC= **190EB8B2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s): 3961-5090
Site - www.adasa.df.gov.br